

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Solicitação de credenciamento institucional e autorização para oferta de programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade de educação a distância		
RELATOR(A): Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.005903/2003-33		
PARECER N.º: CNE/CES 0255/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/11/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação a este Ministério do credenciamento institucional e autorização para oferta de cursos de pós- graduação *lato sensu*, formulado da Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC.

Anteriormente a este pleito, a UFSC protocolou o processo 23000.007121/2001-77 solicitando junto ao MEC o credenciamento institucional para oferta de cursos de graduação a distância para os Cursos de complementação das Licenciaturas Plenas em Física, Química, Biologia e Matemática, em caráter especial, para formação de docentes no Estado da Bahia. Por não se configurarem como cursos de graduação, a SESu/MEC encaminhou o processo a este Conselho, solicitando que a IES apresentasse os projetos referentes aos cursos de graduação para que houvesse a continuidade no trâmite do processo.

Com a finalidade de atender às solicitações, a UFSC protocolou, via Sistema SAPIEnS, os processos 142017 e 141992 para oferta de cursos de graduação a distância- Licenciatura Plenas em Física e em Matemática, a serem oferecidas no Estado de Santa Catarina.

Através do Parecer CNE/CES 178/2002, este Colegiado foi favorável à continuidade do processo de credenciamento institucional dos cursos de graduação a distância, também determinando que os Programas Especiais de capacitação pedagógica de docentes em Física, Química, Biologia e Matemática já oferecidos, fossem reconhecidos para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas.

Posteriormente, a UFSC apresentou Projeto de oferta de Cursos de graduação a distância- Licenciatura em Física e em Matemática, em convênio com a Secretaria Estadual da Bahia, com a finalidade de formação de docentes da rede estadual de ensino.

Foi designada Comissão de avaliação, composta pelos Professores Carlos Eduardo Bielchowsky, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Celso Costa, da Universidade Federal Fluminense, que analisou o projeto e elaborou relatório solicitando complementação de informações, no que foi atendida pela IES, através de encaminhamento de documentação, formalizado por ofício da Pró-Reitoria de Graduação.

A CGIPS/SESu/MEC, elaborou o Relatório Técnico 195, de 23/10/2002, favorável à autorização experimental do curso de graduação a distância , na modalidade de Licenciatura Plena em Física e em Matemática, com 440 (quatrocentos e quarenta) e 275 (duzentos e setenta e cinco) vagas, respectivamente, oferecidas pela UFSC aos docentes da Secretaria de

Processo(s): 23000.005903/2003-33

Educação da Bahia, que foi autorizada, em caráter experimental, pelas Portarias Ministeriais 2.998 e 2.999, de 25/10/2002, com validade apenas até a conclusão dos procedimentos previstos no Art. 2º do Decreto 2.494, de 10/2/98 e pela Portaria Ministerial 301, de 7/4/98.

A mesma Comissão, anteriormente citada, visitou *in loco* a UFSC para avaliar as reformulações no projeto pedagógico do programas de educação a distância e apresentou Relatório, manifestando-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos de graduação a distância. O processo foi encaminhado ao CNE, que emitiu o Parecer CNE/CES 060/2003, homologado pela Portaria Ministerial 1.063, de 08/5/2003, que credencia a Universidade Federal de Santa Catarina, pelo prazo de cinco anos, para ofertar cursos de graduação a distância no Estado de Santa Catarina e no Estado da Bahia, nos termos do convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação da Bahia e autoriza a oferta dos cursos a distância de Licenciatura em Física e Licenciatura em Matemática, a serem ministrados nos Estados de Santa Catarina e da Bahia.

- **Mérito**

A SESu/MEC designou, através do Despacho 378/2003, de 7 de agosto de 2003, Comissão Avaliadora, composta pelos Professores Luiz Valter Brand Gomes, da Universidade Federal Fluminense e Reinaldo de Oliveira Borba, da Universidade Eletrônica do Brasil, para verificar *in loco* as condições para o credenciamento e autorização dos programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação a distância, da Universidade Federal de Santa Catarina. A referida Comissão se manifestou favoravelmente ao pleito em Relatório anexo ao processo, do qual se destacam as seguintes considerações:

“Do conjunto de 20 cursos de especialização a distância apresentado pela Pró-Reitoria de pesquisa e Pós-Graduação, conforme a tabela no Anexo I, três ainda não foram iniciados, sete se encontram em andamento e dez já foram concluídos. Do conjunto de dezessete cursos (concluídos e em andamento), quatro cursos foram analisados com um maior nível de detalhe pela Comissão. Foi realizado então um encontro com os coordenadores e com alguns professores e alunos destes quatro cursos de pós-graduação em nível lato sensu na modalidade a distância: Especialização em Gestão Fazendária, Especialização em Empreendedorismo na Engenharia, Especialização para Gestores de Instituições de Ensino Técnico e Direito Material e Processual Civil. As instalações que dão suporte aos programas de educação a distância foram visitadas, no específico o Laboratório de Ensino a Distância, pois o mesmo utiliza diversas metodologias para operacionalização dos cursos à Distância, dentre os quais podem ser citados a videoconferência, a Teleconferência, o Ambiente Virtual de Aprendizagem (VIAS K – desenvolvido pela própria equipe do LED) bem como fitas de vídeo VHS e material impresso. Foram analisados também os relatórios, documentos e materiais didáticos relativos aos cursos de Especialização em Engenharia de Produção-Gestão Rural e Agroindustrial, Especialização em Engenharia de Produção, Especialização em Consultoria, Especialização em Engenharia de Produção-Marketing para Gestão Empresarial”.

A Comissão de Verificação concluiu o relatório da seguinte forma:

“A UFSC dispõe de diversos laboratórios, equipamentos, bibliotecas, ambientes e demais facilidades necessárias para Educação a Distância. Também tem toda assessoria administrativa da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Assim, as instalações são adequadas para a oferta das atividades semi-presenciais e de EAD.

Considerando a documentação apresentada, as análises consubstanciadas na verificação, as reuniões realizadas com a equipe de coordenação de educação a distância, os coordenadores e professores dos cursos propostos, seus alunos; considerando também a

Processo(s): 23000.005903/2003-33

experiência consolidada em educação a distância, a tradição da Universidade Federal de Santa Catarina no ensino de graduação e de pós-graduação, os membros da Comissão opinam de forma favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina para oferta de cursos a distância no nível de pós-graduação em nível lato sensu na modalidade a distância e, especificamente, é favorável à oferta dos cursos: Especialização em Gestão Fazendária, Especialização em Empreendedorismo na Engenharia, Especialização para Gestores de Instituições de Ensino Técnico, Especialização em Direito Material e Processual Civil, Especialização em Engenharia de Produção-Gestão Rural e Agropecuária, Especialização em Engenharia de Produção, Especialização em Consultoria Empresarial, Especialização em Engenharia de Produção-Marketing para Gestão Empresarial".(grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Relatório 331/2003, MEC/SESu/DESUP/ASSESSORIA, voto:

- a) favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina para a oferta de programas e cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância, por um período de cinco anos;
- b) favoravelmente à autorização dos programas de pós-graduação *lato sensu* a distância nas áreas de competência acadêmica da Universidade Federal de Santa Catarina;
- c) favoravelmente à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento destes programas.

Este Relator deixa de fixar o número de vagas do curso por entender que, na forma do Art.53, inciso IV, da Lei 9.394/96 é assegurado à Universidade, no exercício de sua autonomia, “fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio”, mantido o indispensável padrão de qualidade. Esta matéria já foi objeto de manifestação da CONJUR/MEC, respondendo a consulta desta Câmara, através do Parecer 295/99.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2003

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente